



Pirassununga, 2 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 63/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores Luciana Batista (“Luciana do Lésio”) e Leandro Del Tedesco Oliveira (“Gigio”)

Assunto: *Dispõe sobre a afixação de placas informativas de aluguel nos imóveis locados pela Administração Direta e Indireta do Município de Pirassununga.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 63/2026. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **PROJETO DE LEI MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA ATIVA. OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS EM IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E CONCRETIZAR O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA DISCIPLINA OPERACIONAL QUANTO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL E AO SUPORTE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. DESPESA DE PEQUENO VULTO - POSSIBILIDADE NOS LIMITES DETERMINADOS NA LDO E LOA. **TRAMITAÇÃO VIÁVEL, COM RESSALVAS¹.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria conjunta dos Vereadores Luciana Batista e Leandro Del Tedesco Oliveira, foi protocolado em 20 de maio de 2026 sob o número 2897/2026. A propositura tramita sob o regime ordinário e

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm



exige quórum de maioria absoluta para deliberação. O objeto da norma é a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos em todos os imóveis locados pela Administração Direta e Indireta do Município de Pirassununga.

O conteúdo do Projeto de Lei nº 63/2026 estrutura-se em três artigos que estabelecem obrigações de publicidade administrativa em bens imóveis de terceiros utilizados pelo Poder Público.

O Artigo 1º determina que os cartazes informativos devem conter, obrigatoriamente, os seguintes dados: número do contrato de locação; período de vigência; valor da locação mensal; identificação do órgão municipal responsável pelo uso do imóvel; nome do proprietário do bem; e referência expressa à lei originária do projeto.

A norma estabelece que o cartaz deve ser afixado em local visível ao público [§1º do Art. 1]. A responsabilidade pela confecção, afixação e eventuais modificações ou atualizações do cartaz é atribuída ao órgão municipal que utiliza o imóvel [§2º do Art. 1].

O Artigo 2º prescreve que as dimensões do cartaz e a tipografia utilizada devem permitir a fácil visualização dos dados. Adicionalmente, institui-se a obrigatoriedade de que as informações também estejam disponíveis em sistema Braille.

A propositura estabelece um prazo de *vacatio legis* de 30 dias após a publicação para o início da vigência. Na justificativa apresentada pelos autores, argumenta-se que a medida visa promover a transparência administrativa, facilitar o controle social sobre o uso de recursos públicos, auxiliar no combate à corrupção e fortalecer o direito constitucional de acesso à informação.

O processo legislativo do Projeto de Lei nº 63/2026 encontra-se instruído pelos seguintes documentos oficiais:

1. **Texto do Projeto de Lei nº 63/2026:** Documento articulado contendo as normas de afixação dos cartazes.
2. **Justificativa Parlamentar:** Documento assinado pelos autores fundamentando a propositura nos princípios do Artigo 37 da Constituição Federal.
3. **Despacho da Secretaria Legislativa:** Documento atestando que a tramitação observa as diretrizes regimentais da Casa.



4. **Anexo nº 489/2026 (Certidão de Análise de Prevenção Legislativa):** Certidão informando a inexistência de outras leis ou projetos com objeto idêntico no acervo municipal.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

O objeto da análise consiste no Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria conjunta dos Vereadores Luciana Batista e Leandro Del Tedesco Oliveira, que institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre contratos de locação nos imóveis ocupados pela Administração Direta e Indireta do Município de Pirassununga.

A propositura estabelece a obrigação de afixação de cartazes informativos em todos os imóveis locados pelo Poder Público Municipal. O conteúdo dos cartazes deve abranger o número do contrato, o período de vigência, o valor mensal da locação, a identificação do órgão utilizador, o nome do proprietário do bem e a menção à lei originária.

A norma determina que os cartazes possuam dimensões e tipografia que facilitem a visualização, incluindo a obrigatoriedade de informações em sistema Braille. A responsabilidade pela confecção e atualização é atribuída ao órgão municipal que utiliza o imóvel. O projeto prevê cláusula de vigência para 30 dias após a publicação.

Competência Federativa (Arts. 22, 23, 24 e 30 CF/88)

Verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF/88). A propositura visa dar concretude ao princípio da publicidade administrativa estabelecido no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Não se observa invasão de competência privativa da União ou do Estado, uma vez que a norma suplementa a legislação federal de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) no âmbito das particularidades locais.

A disciplina da publicidade de informações relativas a locações feitas pelo Município insere-se no campo do interesse local, da transparência



administrativa e da fiscalização do emprego de recursos públicos. A Constituição atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria também se conecta ao dever geral de publicidade e transparência administrativa, sem invadir competência privativa da União ou do Estado. Não se identifica, no objeto do projeto, disciplina de contratos administrativos em sentido geral, mas apenas obrigação acessória de divulgação de dados em imóveis locados, o que mantém a propositura no raio de atuação municipal.

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, Arts. 14, 16 e 17)

Observa-se que a criação da obrigação impõe despesa administrativa para a confecção e instalação dos cartazes. Consta-se a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro instruindo o processo, o que enseja atenção aos Arts. 15 e 16 da LC nº 101/2000. Contudo, em face da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 6.498/2025), despesas de pequeno vulto podem ser enquadradas como irrelevantes para fins de impacto imediato, desde que respeitados os limites de dispensa de licitação.

Consta da certidão de prevenção legislativa que não foi estimado o número de imóveis locados, nem o custo unitário ou global da confecção, instalação, manutenção e eventual substituição dos cartazes. Também foi registrado que o projeto não define se o suporte será papel, placa rígida ou outro meio, o que impede a aferição objetiva da despesa.

Embora a obrigação criada seja de baixo vulto em tese, a LRF não distingue despesa relevante de despesa reduzida para fins de análise formal quando a proposição impõe obrigação material à Administração.

A ausência de estimativa de impacto e de esclarecimento sobre execução material não impede, por si só, a tramitação legislativa, mas recomenda saneamento prévio para afastar risco de descumprimento dos arts. 16 e 17 da LC



101/2000², caso a implementação venha a gerar despesa continuada ou estrutura operacional específica.

Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

Não se identifica vício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, leis de iniciativa parlamentar que criam despesas indiretas para a Administração, mas que não alteram a estrutura de órgãos ou o regime jurídico de servidores, são constitucionais. A norma em análise estabelece dever de transparência ativa, sem interferir na gestão interna ou organização administrativa.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. TOLERÂNCIA NO USO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso extraordinário contra acórdão que julgou inconstitucional a Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, a qual estabelece tolerância para o uso de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores. O agravante sustenta a existência de vício de iniciativa, argumentando que a norma, de iniciativa parlamentar, cria despesas para a administração pública municipal, matéria que seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal n. 10.581/2022, ao estabelecer normas sobre o uso de estacionamento rotativo pago, padece de vício de iniciativa por supostamente invadir competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo ao criar despesas para a administração pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal entende que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem despesas para a Administração, não tratam da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos, conforme o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes). 4. A Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, apenas estabelece normas sobre o uso de estacionamento rotativo, sem interferir na estrutura administrativa, na atribuição de órgãos da administração pública ou no regime jurídico de servidores, afastando,

² <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/LRF.pdf>



portanto, a alegação de usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo. 5. A aplicação de despesas decorrentes da implementação da referida lei não caracteriza invasão de competência, pois trata-se de regulamentação que cabe ao legislativo municipal no exercício de sua função legislativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: "Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece tolerância no uso de estacionamento rotativo pago não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e"; CPC, art. 1.021, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes.³

Não há, no texto examinado, criação de cargos, alteração de atribuições funcionais típicas de órgão do Executivo em nível estruturante, nem interferência direta no regime jurídico de servidores. A obrigação imposta é de publicidade material vinculada à gestão patrimonial e contratual, o que, em tese, pode ser veiculado por iniciativa parlamentar sem vício formal de iniciativa, à luz da orientação do STF no Tema 917.

O ponto sensível não reside na iniciativa em si, mas na redação do §2º do art. 1º, que atribui ao "*órgão municipal responsável*" a afixação e modificação dos cartazes, sem individualização da unidade competente. A indeterminação não gera, automaticamente, inconstitucionalidade, mas produz insegurança executória e pode dificultar a imputação de dever funcional, com reflexos na validade administrativa da futura regulamentação.

Compatibilidade com a LINDB e o Decreto

9.830/2019

A propositura observa o princípio da motivação ao justificar a medida na necessidade de controle social e combate à corrupção. Verifica-se o

³ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal:plenario:acordao:re:2024-12-02:1517765-7089801>



atendimento ao critério de proporcionalidade, embora a eficácia prática possa ser mitigada pela existência de dados idênticos em meios digitais.

A medida persegue finalidade legítima de ampliar transparência, acesso à informação e controle social sobre a locação de imóveis públicos. Sob a ótica da LINDB, a proposição apresenta nexos entre meio e fim, sem impor providência manifestamente desproporcional, contudo, o texto carece de avaliação mínima de consequências práticas quanto ao custo, à atualização dos dados e à rotina de substituição dos cartazes.

O Decreto 9.830/2019 exige que a decisão pública considere os efeitos práticos da medida, o que, no plano legislativo, recomenda indicação mais precisa do modo de execução e do órgão responsável. A inclusão de Braille, embora compatível com a finalidade de acessibilidade, também demanda definição operacional para evitar comando normativo inexecutável ou meramente retórico.

Hierarquia de Fontes e Inovação Legislativa:

1. **Constituição Federal:** Atendimento ao dever de publicidade (Art. 37).
2. **Leis Federais:** Harmonização com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).
3. **Ordenamento Local:** O Município possui a Lei nº 4.673/2014, que já regula o acesso a informações. O Projeto de Lei nº 63/2026 inova ao exigir a publicidade física (analógica) específica para imóveis locados, detalhando requisitos técnicos como o uso de Braille. Conforme Certidão de Análise de Prevenção Legislativa não foram localizadas normas com objeto idêntico no acervo municipal.

Técnica Legislativa (LC 95/1992)

A estrutura do projeto observa os padrões de articulação e numeração. A ementa é concisa e descreve o objeto de forma fidedigna. A cláusula de vigência com *vacatio legis* de 30 dias é adequada para a adaptação administrativa.



Matriz de riscos jurídicos

- **Vícios formais:** Não identificados.
- **Riscos de inconstitucionalidade:** Baixo. Eventual questionamento sobre a ingerência na autonomia administrativa do Executivo é potencialmente mitigado pelo Tema 917/STF. Não foi identificado vício material direto por invasão de competência da União ou do Estado. O risco constitucional relevante é reduzido, mas permanece a possibilidade de questionamento se a norma vier a ser aplicada de modo a impor organização administrativa rígida, sem observância da reserva de iniciativa quando a regulamentação futura extrapolar o plano genérico da publicidade.
- **Riscos fiscais:** Identificada ausência de demonstrativo de custo por unidade de imóvel, gerando potencial irregularidade perante o Art. 15 da LRF se o somatório das placas exceder a margem de despesas irrelevantes. A certidão de prevenção legislativa apontou ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indefinição quanto à forma de execução da medida. Isso não invalida, de imediato, o projeto, mas recomenda saneamento prévio para evitar futura alegação de inobservância dos arts. 16 e 17 da LC 101/2000, especialmente se houver necessidade de aquisição de placas, impressão Braille ou substituição periódica dos cartazes.
- **Riscos de invalidade por antinomia:** Inexistentes. A norma é suplementar à legislação de transparência vigente. Não há conflito identificado com norma federal ou estadual específica. O maior risco é interno: a norma pode tornar-se de difícil aplicação se não houver definição do órgão executor e do padrão material do cartaz, o que pode comprometer a efetividade da fiscalização e abrir margem a nulidades administrativas por incerteza do comando.

Conclusão

Não se verifica vício de competência ou de iniciativa.

A norma proposta pretende a ampliação do dever de transparência nos imóveis locados pela Administração Pública Municipal.

Eventual ressalva se aponta na ausência de Impacto Financeiro-Orçamentário que pode ser mitigado em função da eventual pequena monta sobre o



custo da afixação das informações relevantes determinada pelo projeto de lei com os meios já existentes na Administração Pública Municipal em quadro de avisos na própria repartição ocupante do imóvel locado, despesa esta potencialmente absorvível pelo custo operacional interno.

Um ponto de atenção é a indeterminação do termo “órgão municipal responsável”, devendo, eventualmente, a norma apontada ser regulamentada via Decreto Municipal exarado pelo Poder Executivo para designar o responsável e a forma com que a norma em comento, se aprovada, será aplicada.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=64DHE15H539YTKNU> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 64DH-E15H-539Y-TKNU

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 63/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 64DH-E15H-539Y-TKNU